

CVM edita instrução que altera 16 e revoga 5 outras instruções

03

Conselho Monetário Nacional edita a resolução CMN nº 4.695, que altera as resoluções CMN nº 3.922 e 4.661

06

Aproxima-se o prazo para que entidades informem à Receita Federal do Brasil seus beneficiários finais

07

Banco Central autoriza pessoas jurídicas a abrirem contas pela internet

08

CVM divulga ofício com orientações para administradores de carteiras de valores mobiliários

09

PREVIC coloca em consulta pública instrução sobre transparência em fundos de pensão

10

Receita Federal altera interpretação sobre a Lei de Repatriação

10

CVM coloca em audiência pública minuta que propõe alterações na instrução CVM nº 308

11

CVM divulga ofício com orientações sobre adoção da política 'conheça seu cliente' por intermediários brasileiros

12

**CVM publica relatório de atividade sancionadora referente ao terceiro trimestre de 2018**

**13**

**Jurisprudência**

**14**

**CVM EDITA INSTRUÇÃO QUE ALTERA 16 E REVOGA 5 OUTRAS INSTRUÇÕES**

Em 13.12.2018 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM editou a Instrução CVM nº 604 (“ICVM nº 604”), que alterou 16 e revogou 5 outras instruções normativas anteriormente editadas pela autarquia, dando continuidade à implementação da primeira fase do Projeto Estratégico de Redução de Custos de Observância (“Projeto Estratégico”).

Conforme noticiado pela Newsletter Moreira Menezes, Martins, Miranda nº 49 (out/2018), em 10.10.2018, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM havia colocado em audiência pública minuta de instrução normativa (“Minuta”) propondo alterações ou revogações em 18 outras instruções da autarquia, no âmbito da primeira fase do Projeto Estratégico.

A primeira fase do Projeto Estratégico tem por objetivo promover mudanças regulatórias de baixo impacto e menor complexidade, principalmente em relação a excessos normativos. O foco é tornar mais eficiente a regulação por meio de regras claras e que fomentem a competitividade do mercado, a fim de reduzir progressivamente os custos de observância das obrigações regulatórias.

Entre os dias 10.10.2018 e 01.11.2018, a CVM recebeu sugestões de diversos agentes do mercado a respeito da Minuta. Com base nos comentários recebidos, foi elaborado o Relatório de Análise da Audiência Pública SDM nº 06/2018, submetido ao Colegiado da CVM que, por sua vez, aprovou a redação final da ICVM nº 604.

Dentre as alterações e revogações implementadas a partir da entrada em vigor da ICVM nº 604, vale destacar as seguintes:

- (i) revogação dos arts. 20 e 32 da Instrução CVM nº 51/1986: tais dispositivos estabeleciam que as bolsas de valores deveriam divulgar, no prazo de 3 dias a contar do pregão, o volume total de compras e de vendas em margem, detalhando quantidades, volumes e números de negócios por ação. Segundo a CVM, tais informações não estavam sendo utilizadas para fins de supervisão ou mesmo para o mercado;
- (ii) alterações de regras da Instrução CVM nº 279/1998: no entendimento da CVM, diversos dispositivos dessa instrução, que regulamenta os Fundos Mútuos de Privatização – FGTS, estavam desatualizados em comparação ao regime introduzido pela Instrução CVM nº 555/2014. Nesse sentido, (a) foi eliminada a necessidade de aprovações prévias da CVM para determinados atos relativos aos fundos; (b) o regime informacional foi parcialmente revisado; (c) os prazos de entrega de informações relativas aos fundos foram dilatados de semestrais para anuais; (d) foi retirada a necessidade de divulgação na imprensa de informações diárias dos fundos; e (e) não há mais a necessidade de envio físico de determinados documentos;
- (iii) alterações nas Instruções CVM nº 358/2002 e nº 361/2002: o requerimento de entrega de informações confidenciais passará a ser dirigido à área técnica responsável por sua

análise (e não mais à Presidência da CVM). Na mesma linha, em alternativa ao envelope lacrado, instituiu-se que tais informações agora sejam encaminhadas por meio eletrônico;

- (iv) alteração na Instrução CVM nº 359/2002: o regime informacional dos fundos de índice (“ETFs”) foi revisto. Dentre outras alterações, foram suprimidas as exigências de (a) envio à CVM de relatório anual dos ETFs, cujas informações deverão ser divulgadas na página do administrador na rede mundial de computadores; e (b) apresentação de relação de demandas judiciais ou extrajudiciais e o demonstrativo de fontes e aplicação de recursos;
- (v) alterações nas Instruções CVM nº 361/2002 e 480/2009: foram alteradas as redações (a) do art. 20, IV, da Instrução CVM nº 361/2002 para que o instrumento da Oferta Pública de Aquisição - OPA lançada pela própria companhia não precise mais conter transcrição da deliberação do órgão que aprovou a OPA, mas tão somente faça referência ao local onde o instrumento deliberativo encontra-se disponível; e (b) do art. 33 da mesma instrução, para permitir que, na OPA que envolva permuta, não seja necessário elaborar prospecto da companhia emissora dos valores mobiliários utilizados como pagamento, caso se trate de companhia aberta e o instrumento da OPA incorpore seu formulário de referência atualizado. Por sua vez, a Instrução CVM nº 480/2009 foi atualizada para prever que a utilização da faculdade mencionada no subitem “(b)” acima gere a obrigação de atualização do formulário de referência do emissor;
- (vi) alterações na Instrução CVM nº 400/2003: foi excluída a obrigatoriedade da entrega de versão impressa do prospecto de distribuição de valores mobiliários e o envio à CVM de relatórios produzidos pelas instituições intermediárias a respeito de companhias emissoras, no âmbito de uma oferta pública de distribuição. Foi mantida a obrigação de envio dos referidos relatórios à APIMEC;
- (vii) alteração na Instrução CVM nº 414/2004: foi revogado inciso que exigia a entrega à CVM de três vias do prospecto preliminar para concessão de registro provisórios para a distribuição pública de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI destinadas exclusivamente a investidores qualificados;
- (viii) inclusão pontual na Instrução CVM nº 472/2008: foi incluído dispositivo que dispensa a necessidade de aprovação da alteração do regulamento de Fundos de Investimento Imobiliários (“FII”) pela assembleia geral quando decorrente de: (a) necessidade de atendimento a exigências da CVM ou adequações a normas; (b) alteração dos dados cadastrais de prestadores de serviços dos FII; e (c) redução da taxa de administração ou de performance. A inclusão tem por objetivo alinhar a dinâmica de alterações dos regulamentos dos FII com o previsto na Instrução CVM nº 555/2014 (aplicável aos fundos de investimento em geral);

- (ix) ajustes na Instrução CVM nº 510/2011: houve alteração no prazo de envio das Declarações Eletrônicas de Conformidade - DEC, o que possibilita futura integração dos procedimentos de confirmação cadastral e envio de informes anuais por meio de sistema eletrônico disponível no site da CVM. Além disso, também foi extinta a obrigatoriedade do envio de DEC por fundos de investimento, uma vez que já possuem dados cadastrais periodicamente atualizados;
- (x) alterações nas Instruções CVM nº 539/2013 e 558/2015: foram realizadas mudanças na periodicidade de elaboração e envio, aos órgãos da administração das instituições mencionadas na Instrução CVM nº 539/2013 e na Instrução CVM nº 558/2015, do relatório de controles internos relativos ao cumprimento das regras e procedimentos por parte do diretor de *compliance*. O novo prazo passa a ser o último dia do mês de abril de cada ano;
- (xi) revogação e alteração de dispositivos das Instruções CVM nº 542/2013 e 543/2013: a apresentação de relatórios de efetividade dos controles internos, elaborado por auditores independentes quando do pedido de autorização para prestação de serviços de custódia e escrituração de valores mobiliários, deixou de ser necessária. Além disso, foi incluída a obrigação dos custodiantes e dos escrituradores de divulgarem, em seus endereços eletrônicos, “passo-a-passo” sobre a documentação necessária para realização de ordens de transferências de ações e procedimentos para sua realização;
- (xii) alterações na Instrução CVM nº 555/2014: foram realizados ajustes pontuais no regime aplicável aos fundos de investimento, tais como: (a) revogação da obrigatoriedade de elaboração do Formulário de Informações Complementares - FIC; (b) previsão da possibilidade de aprovação automática de demonstrações financeiras, sem ressalvas, quando a assembleia deixar de ser instalada por falta de quórum; e (c) fim da necessidade de autorização prévia da CVM para operações de transformação previstas no art. 137 da norma; e
- (xiii) revogação de Instruções Normativas: foram completamente revogadas as seguintes instruções normativas: (a) Instrução CVM nº 72/1987 (dispunha sobre atualização monetária de dividendos); (b) Instrução CVM nº 116/1990 (dispunha sobre a carteira própria de valores mobiliários das sociedades distribuidoras); (c) Instrução CVM nº 117/1990 (dispunha sobre a carteira própria de valores mobiliários das sociedades corretoras); (d) Instrução CVM nº 296/1998 (dispunha sobre o registro de distribuição pública de contratos de investimento coletivo); e (e) Instrução CVM nº 297/1998 (dispunha sobre normas e procedimentos relativos à suspensão de negociação com valores mobiliários nos mercados secundários).

Maiores informações, bem como o texto integral da ICVM nº 604, podem encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

**CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL EDITA A RESOLUÇÃO CMN Nº 4.695, QUE ALTERA AS RESOLUÇÕES CMN Nº 3.922 E 4.661**

Em 27.11.2018 o Conselho Monetário Nacional - CMN editou a Resolução CMN nº 4.695/2018 ("Resolução nº 4.695"), alterando a Resolução CMN nº 3.922/2010 ("Resolução nº 3.922"), que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e a Resolução CMN nº 4.661/2018 ("Resolução nº 4.661"), que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar - EFPC ("EFPC").

Os objetivos das alterações são, dentre outros, fortalecer a governança, promover melhorias na gestão de liquidez e riscos, institucionalizar controles internos, criar metodologias de análise dos riscos e selecionar e avaliar os gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social ("RPPS"). As alterações introduzidas na Resolução nº 3.922 aproximam os padrões de governança exigidos dos RPPS daqueles que passaram a ser exigidos das EFPCs após a edição da Resolução nº 4.661.

Uma das principais alterações introduzidas pela Resolução nº 4.695 diz respeito à lista dos requisitos a serem atendidos pelos fundos de investimento aptos a receber recursos de RPPS. Nesse sentido, passou-se a exigir que tais fundos atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

- (i) o administrador ou o gestor do fundo de investimento deve ser instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e é obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do CMN;
- (ii) o administrador do fundo de investimento deve deter, no máximo, 50% dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social; e
- (iii) o gestor e o administrador do fundo de investimento devem ser objeto de prévio credenciamento, na forma do inciso VI do § 1º do art. 1º, e devem ser considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

Os critérios segundo os quais as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil são obrigadas a constituir comitê de auditoria estão previstos no art. 10 da Resolução CMN nº 3.198/2004. Por sua vez, os critérios que obrigam tais instituições a ter que constituir comitê de risco estão previstos no art. 2º da Resolução CMN nº 4.557/2017.

Sobre esse particular, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM editou, em 03.12.2018, o Ofício-Circular nº 2/2018/CVM/SIN/SPREV, no âmbito do qual esclareceu que somente atendem ao requisito estabelecido na Resolução nº 4.695 os administradores ou gestores que sejam obrigados a constituir comitê de auditoria e comitê de riscos nos termos das resoluções do CMN mencionadas no parágrafo anterior.

Portanto, as instituições que instituíam voluntariamente comitês com essa denominação, sem estarem obrigadas a tal, não atendem ao requisito para ofertarem cotas de fundos de investimento aos RPPS. A lista das instituições que atendem aos requisitos é divulgada no *site* da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda.

Cabe destacar, ainda, que foram incluídas disposições na Resolução nº 3.922 relativas à identificação dos responsáveis pela gestão dos RPPS, que incluem:

- (i) as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social e os participantes do mercado de títulos e valores mobiliários no que se refere à distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes; e
- (ii) na medida de suas atribuições, os gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do regime próprio de previdência social, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada e os agentes que participam da distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.

Por outro lado, tendo em vista a imposição de padrões de governança mais rígidos na aplicação de recursos pelos RPPS, houve alterações nos segmentos de aplicações que podem ser explorados por tais regimes, sobretudo quanto à possibilidade de realização de investimentos no exterior e em fundos de investimento classificados como “Ações - Mercado de Acesso”.

No que se refere às alterações realizadas nas disposições Resolução nº 4.661, vale destacar que o CMN passou a excepcionar a vedação a que EFPCs prestem fiança, aval ou aceite quando investirem em fundos de investimento se tal fundo for um fundo de investimento em participações - FIP.

Maiores informações, bem como o texto integral da Resolução nº 4.695 e do Ofício-Circular nº 2/2018/CVM/SIN/SPREV podem ser encontradas nos *sites* do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/>) e da Comissão de Valores Mobiliários (<http://www.cvm.gov.br/>), respectivamente.

## **APROXIMA-SE O PRAZO PARA QUE ENTIDADES INFORMEM À RECEITA FEDERAL DO BRASIL SEUS BENEFICIÁRIOS FINAIS**

Em 09.05.2016 a Receita Federal do Brasil - RFB publicou a Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (“IN RFB nº 1.634”), posteriormente alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.729/2017.

A IN RFB 1.634 estabeleceu que determinadas entidades registradas perante o CNPJ passassem a disponibilizar informações cadastrais relativas aos seus beneficiários finais. Dentre tais entidades estão (i) os clubes de investimento; (ii) entidades domiciliadas no exterior que possuam inscrição no CNPJ; (iii) instituições bancárias do exterior que realizem operações de compra e venda de moeda estrangeira com bancos no Brasil; e (iv) sociedades em conta de participação.

O prazo para fornecimento das informações relativas aos beneficiários finais das entidades acima mencionadas que tenham se inscrito no CNPJ antes de 01.07.2017 se encerrará no dia 31.12.2018. Até o momento, não foram disponibilizadas informações acerca de eventual prorrogação desse prazo pela RFB.

Além das informações relativas aos beneficiários finais, as entidades estrangeiras, por meio de seu procurador constituído, devem também apresentar os seguintes documentos à RFB: (i) ato constitutivo da entidade; (ii) documento de identificação ou passaporte do representante legal da entidade no país de origem; (iii) ato que demonstre os poderes de administração do representante legal no país de origem da entidade estrangeira; (iv) cópia autenticada da procuração que nomeia o seu representante legal no Brasil; (v) cópia autenticada do documento de identificação do representante da entidade estrangeira no CNPJ; e (vi) Quadro e Administradores e Sócios – QSA.

O não cumprimento das referidas obrigações no prazo acima mencionado poderá ocasionar a suspensão da inscrição da entidade perante o CNPJ, bem como impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos

Maiores informações, bem como o texto integral da IN RFB nº 1.634, podem ser encontradas no *site* da RFB (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>).

### **BANCO CENTRAL AUTORIZA PESSOAS JURÍDICAS A ABRIREM CONTAS PELA INTERNET**

Em 27.11.2018 o Banco Central do Brasil – BACEN publicou a Resolução nº 4.697/2018 (“Resolução”) alterando a Resolução nº 4.480/2016, que dispõe sobre a abertura e o encerramento de contas de depósitos por meio eletrônico.

Até a edição da Resolução, a abertura de contas de depósito por meio eletrônico estava limitada aos microempreendedores individuais e pessoas naturais. No entanto, diante da aludida alteração normativa, instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN também poderão abrir contas de depósito pela *internet*.

Maiores informações, bem como o texto integral da Resolução podem ser encontradas no *site* do BACEN (<https://www.bcb.gov.br/>).



## **CVM DIVULGA OFÍCIO COM ORIENTAÇÕES PARA ADMINISTRADORES DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Em 30.11.2018 a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) da Comissão de Valores Mobiliários – CVM divulgou o Ofício Circular nº 12/2018/CVM/SIN (“Ofício”), com esclarecimentos sobre a segregação entre as atividades de administração ou gestão de carteiras e outras exercidas pela pessoa jurídica.

Como se sabe, o art. 24 da Instrução CVM nº 558/2015 dispõe que o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários deve “ser segregado das demais atividades exercidas pela pessoa jurídica”.

Nessa linha, foi consignado no Ofício que a interpretação da SIN sobre o conceito de “demais atividades” envolve quaisquer outras atividades exercidas pela pessoa jurídica que possam, ainda que em caráter apenas potencial ou eventual, oferecer conflitos de interesse ao exercício da atividade de administração ou gestão de recursos exercida pela entidade regulada.

A partir de tal interpretação, a SIN identificou hipóteses específicas de falta de segregação, podendo ser mencionadas aquelas:

- (i) entre a atividade de administração ou gestão e, de outro lado, a de intermediação nas operações com ativos financeiros, incluindo valores mobiliários;
- (ii) entre a atividade de administração ou gestão e a de consultoria de valores mobiliários, nos casos em que a sociedade mantém registro e exerce também a atividade de consultor, nos termos da Instrução CVM nº 592/2017; e
- (iii) entre as atividades de administração e de gestão, nos casos de sociedades ou conglomerados que exerçam ambas as atividades.

De acordo com a SIN, contudo, o caso específico que promove maior preocupação à referida área técnica, é a de miscigenação indevida entre as atividades de administração (ressalvada a exceção específica do art. 27, § único, da Instrução CVM nº 558/2015) ou gestão com as de intermediação.

Nesse contexto, a SIN reforçou no Ofício o dever imposto pela regulação de que, as funções de gestão ou administração nas pessoas jurídicas sejam adequadamente segregadas das demais atividades, de forma que não compartilhem, ainda que parcial, temporária ou excepcionalmente, nenhuma estrutura, equipe, sistemas ou arquivos.

Tal segregação, inclusive, também deve se refletir (i) no modelo de negócios da gestora, de forma que não se evidencie qualquer favorecimento a intermediários do grupo a que a gestora ou administradora pertence; e (ii) na estrutura organizacional da pessoa jurídica, de forma que,

inclusive em relação a alçadas, gestão, processos decisórios e linhas de reporte, não persista qualquer nível indevido de confusão entre as duas atividades.

Além disso, a SIN ressaltou que, pela segregação se tratar de estrutura exigida pela regulação da CVM, sua ausência ou insuficiência pode ser interpretada como uma desconformidade ao disposto no art. 4º, VII, da Instrução CVM nº 558/2015 e, por tal razão, a pessoa jurídica que se encontrar nessas circunstâncias estará sujeita ao cancelamento de seu registro como administradora de carteiras de valores mobiliários, nos termos do art. 9º, III ou IV, conforme o caso, da Instrução CVM nº 558/2015.

Maiores informações, bem como o texto integral do Ofício, podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

### **PREVIC COLOCA EM CONSULTA PÚBLICA INSTRUÇÃO SOBRE TRANSPARÊNCIA EM FUNDOS DE PENSÃO**

Em 11.12.2018 a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC disponibilizou a Consulta Pública PREVIC nº 5/2018 sobre minuta de instrução (“Minuta”) que dispõe sobre regras de governança aplicáveis às Entidades Fechadas de Previdência Complementar (“EFPC”).

Pretende-se com a Minuta aumentar os critérios de governança e transparência dos Fundos de Pensão, fazendo abordagem aos princípios, regras e práticas de governança, gestão e controle internos a serem implementados pelas entidades, de acordo com sua complexidade e com os riscos inerentes aos planos de benefícios por elas administrados.

Além disso, busca-se estabelecer medidas que reverberem a responsabilidade dos membros estatutários, ajudem na organização da estrutura de governança e nas atribuições de cada um dos órgãos estatutários, bem como reforcem a importância do processo decisório e de mecanismos de mitigação de conflitos de interesse.

Os interessados podem encaminhar sugestões e comentários à Minuta por meio de correio eletrônico “[previc.cgir@previc.gov.br](mailto:previc.cgir@previc.gov.br)”, até o dia 11.02.2019.

Maiores informações, bem como o texto integral da Minuta, podem ser encontradas no *site* da PREVIC (<http://www.previc.gov.br/>).

### **RECEITA FEDERAL ALTERA INTERPRETAÇÃO SOBRE A LEI DE REPATRIAÇÃO**

Em 06.12.2018 a Receita Federal do Brasil publicou Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5 (“Ato nº 5”), aprovando nova versão de Perguntas e Respostas da Declaração de Regularização Cambial

e Tributária (“DERCAT”), acrescentado cinco notas complementares e modificando a interpretação de algumas normas do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT.

Na nova versão, a questão mais sensível é sobre a declaração de origem, pois anteriormente constava que, além de não haver obrigatoriedade de comprovação da origem lícita dos recursos, o ônus da prova de demonstrar a falsidade das informações prestadas seria da Receita Federal. Apesar de tal resposta ainda constar da versão atualizada do DERCAT, foram acrescentadas três notas que alteram substancialmente a interpretação sobre o tema.

Com a atualização promovida pelo Ato nº 5, foi definido que: (i) a desobrigação de comprovar a origem se referia apenas ao momento da adesão; (ii) o ingresso e a permanência no regime podem ser objeto de fiscalização; e (iii) o contribuinte pode ser intimado a apresentar comprovação sobre a origem lícita dos recursos regularizados.

Maiores informações, bem como o texto integral do Ato nº 5, podem ser encontrados no *site* da Receita Federal (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>).

## **CVM COLOCA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA MINUTA QUE PROPÕE ALTERAÇÕES NA INSTRUÇÃO CVM Nº 308**

Em 22.11.2018 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM colocou em audiência pública minuta de instrução normativa (“Minuta”) que propõe alterações na Instrução CVM nº 308/1999 (“ICVM nº 308/99”).

A ICVM nº 308/99 dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários e define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes.

De acordo com o Edital da Audiência Pública SNC nº 04/2018 (“Edital”), a Minuta tem por objetivo aperfeiçoar dispositivos da ICVM nº 308/99, especialmente o que prevê a exigência de o Comitê de Auditoria Estatutário (“CAE”) estar instalado no exercício social anterior à contratação do auditor independente.

O art. 31 da ICVM nº 308/99 dispõe que o auditor independente – pessoa física e jurídica – não pode prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos. Não obstante, o referido prazo poderá ser ampliado para até dez anos consecutivos, caso: (i) trate-se de auditor independente pessoa jurídica; e (ii) a companhia auditada possua CAE em pleno funcionamento permanente, nos termos do art. 31-A da ICVM nº 308/99.

Nesse sentido, o § 1º do art.31-A prevê que, para utilização de tal prerrogativa, o CAE deverá estar instalado no exercício social anterior à contratação do auditor independente.

A Minuta, por sua vez, permite que o prazo de dez anos previsto no caput do Art. 31-A seja utilizado quando o CAE estiver instalado e em pleno funcionamento na companhia auditada até a data de encerramento do terceiro exercício social, a contar da contratação do auditor independente.

Além disso, a Minuta ainda propõe as seguintes alterações na ICVM nº 308/99:

- (i) a inclusão do inciso IX ao art. 25 para prever a necessidade de o auditor independente avaliar e documentar em seus papéis de trabalho o cumprimento dos requisitos previstos de instalação, composição e funcionamento do CAE, previstos nos arts. 31-A, 31-B e 31-C; e
- (ii) a ampliação no rol de pessoas mencionadas na alínea “b”, inciso I, § 2º do art. 31-C para melhor delimitar a possibilidade de admissão, como membro do CAE, de profissionais anteriormente relacionados ou vinculados ao auditor independente, tendo em vista que outros profissionais, além do responsável técnico já previsto, poderiam atuar em potencial conflito de independência.

As sugestões e comentários à Minuta devem ser encaminhados, por escrito, até 22.01.2019, à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria da CVM, preferencialmente para o endereço eletrônico “audpublicaSNCO418@cvm.gov.br” ou para a Rua Sete de Setembro, nº 111, 27º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20050-901.

Maiores informações, bem como o texto integral do Edital e da Minuta podem ser encontrados no *site* da CVM <<http://www.cvm.gov.br>>.

## **CVM DIVULGA OFÍCIO COM ORIENTAÇÕES SOBRE ADOÇÃO DA POLÍTICA ‘CONHEÇA SEU CLIENTE’ POR INTERMEDIÁRIOS BRASILEIROS**

Em 29.11.2018 as Superintendências de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) e de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) da Comissão de Valores Mobiliários - CVM divulgaram o Ofício Circular nº 3/2018 - CVM/SMI/SIN (“Ofício”), que dispõe sobre orientações para a adoção, por intermediários brasileiros, da “Política Conheça seu Cliente” do Conselho de Controle de Atividades Financeiras -COAF, considerada um dos pilares da prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

O Ofício tem por objetivo orientar os intermediários brasileiros que adotam o cadastro simplificado para investidores não residentes, conforme previsto no art. 9º e seguintes da Instrução CVM nº 505/2011 (“ICVM nº 505”), sobre as providências que devem ser adotadas nos casos em que o intermediário estrangeiro não tiver suprido as informações necessárias ao pleno conhecimento sobre o investidor não residente.

Nesse sentido, o art. 9º da ICVM nº 505 estabelece que o contrato celebrado entre o intermediário brasileiro e o intermediário estrangeiro deve contemplar a obrigação do intermediário estrangeiro em apresentar ao intermediário brasileiro as informações cadastrais devidamente atualizadas, capazes de suprir as exigências presentes na regulamentação da CVM que dispõe sobre o cadastro de clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários, mais especificamente, a Instrução CVM nº 301/1999 (“ICVM nº 301”).

Por meio do Ofício, a CVM informa que deverão ser adotadas algumas medidas pelo intermediário brasileiro para demonstrar diligência na identificação do intermediário estrangeiro, como a coleta de informações cadastrais, conforme previsto no Anexo I da ICVM nº 301, bem como a condução contínua de diligências, visando: (i) verificar a veracidade das informações; (ii) coletar informações suplementares, conforme o caso; e (iii) mantê-las atualizadas quando da detecção de fato novo que justifique a antecipação do prazo de 24 (vinte e quatro meses) previsto no § 2º do art. 3º da ICVM 301.

Destaque-se que o mencionado Ofício informa, ainda, que o não conhecimento do beneficiário final do cliente estrangeiro não é, por si só, elemento suficiente para o envio de comunicação de operação suspeita para o Segmento da CVM no COAF. Contudo, nos casos de impossibilidade de identificação do beneficiário final de um cliente, estrangeiro ou não, a conduta dos intermediários brasileiros deverá sempre estar pautada no implemento diligente de providencias para esse fim, observado o limite de suas atribuições.

Maiores informações, bem como o texto integral do Ofício, podem encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

### **CVM PUBLICA RELATÓRIO DE ATIVIDADE SANCIONADORA REFERENTE AO TERCEIRO TRIMESTRE DE 2018**

Em 27.11.2018 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM publicou o Relatório de Atividade Sancionadora (“Relatório”), apresentando informações sobre a atuação da autarquia no terceiro trimestre de 2018.

O mencionado Relatório consolida as informações relativas à atuação da CVM em suas atividades de supervisão, apuração e fiscalização e que resultem na prevenção ou mitigação da prática de eventuais ilícitos no mercado de valores mobiliários.

No terceiro trimestre de 2018, foram realizados 58 julgamentos de processos de rito ordinário e 11 processos de rito simplificado, totalizando 69 processos sancionadores julgados até o final de setembro. Com relação a atuação das áreas técnicas da CVM, que realizam procedimentos de supervisão, foram emitidos 253 ofícios de alerta.

Além disso, a CVM providenciou o encaminhamento de 38 ofícios aos Ministérios Públicos dos Estados e 62 ofícios ao Ministério Público Federal. Estes ofícios envolvem informações relativas a indícios de crime identificados em procedimentos administrativos sancionadores ou no curso da atuação geral da autarquia.

Informações detalhadas, bem como o texto integral do Relatório podem encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

## JURISPRUDÊNCIA

### >> Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO. CONTRATO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INSTAURAÇÃO PRÉVIA DO JUÍZO ARBITRAL. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO ELISIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. A pactuação de convenção de arbitragem possui força vinculante, mas não afasta, em definitivo, a jurisdição estatal, pois é perfeitamente admissível a convivência harmônica das duas jurisdições, desde que respeitadas as competências correspondentes. 3. A existência de cláusula compromissória não afeta a executividade do título de crédito inadimplido e não impede a deflagração do procedimento falimentar, fundamentado no art. 94, I, da Lei 11.101/2005. Logo, é de se reconhecer o direito do credor que só pode ser exercitado mediante provocação estatal, já que o árbitro não possui poderes de natureza executiva. 4. O depósito elisivo da falência, nos moldes do art. 98, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, não é fato que autoriza o fim do processo de falência, uma vez que, a partir de então, o processo se converte em ação de cobrança e segue pela via executiva comum, o que seria inviável no juízo arbitral. 5. O processo deve, portanto, prosseguir perante a jurisdição estatal, porque, aparelhado o pedido de falência em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, da Lei 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.733.685/SP. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, jul. em 06 de nov. 2018 e publicado no DJe 12 de nov. 2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A IDA DOS CÁLCULOS À CONTADORIA. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. CLÁUSULA ABERTA. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO DECIDIR CONFORME O CASO CONCRETO. BUSCA DA CELERIDADE E EFETIVIDADE. 1. Preliminarmente, esclareço que a Corte Especial do STJ afetou o ProAfr no REsp 1.696.396/MT ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 1.036 e ss. do CPC, para definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, contudo determinou pela não suspensão do processamento dos recursos de Agravo de

Instrumento que versem "sobre idêntica questão em tramitação no território nacional." O processo sub examine não aborda análise do art. 1.015 do CPC, mas do seu parágrafo único. 2. O TRF decidiu que não cabe o recurso de Agravo de Instrumento contra despacho do juiz que determinou o envio dos autos ao contador judicial para elaboração de cálculos, "orientando a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal para fins de atualização do valor devido.", porque tal decisão se destina "ao andamento do processo" e sua viabilidade não está inserta no art. 1.015 do CPC. 3. No entendimento correto do Tribunal de origem, o novo CPC buscou dar maior efetividade e celeridade ao trâmite processual, restringindo as hipóteses de utilização do recurso de Agravo de Instrumento. Destarte, o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil deverá ser interpretado taxativamente. 4. É certo que as hipóteses de Agravo de Instrumento trazidas pelo art. 1.015 do CPC de 2015 são taxativas, principalmente quando tratar do Processo de Conhecimento, localizado no Livro I da parte especial, mas também é correto que o exegeta pode valer-se de interpretação extensiva em decorrência das especificidades de cada caso. 5. Ninguém questiona que a "Ação de Embargos à Execução"- apesar da impropriedade da utilização do termo "ação" pelo Tribunal a quo, pois a ação se caracteriza por ser, segundo a teoria abstrata, nas lições Cândido Dinamarco Rangel, Teoria Geral do Novo Processo Civil, Ed. Malheiros, pag. 49, "o direito a obter um pronunciamento do juiz acerca de uma pretensão (decisão de mérito), independentemente de esse pronunciamento ser favorável ou desfavorável àquele que o pede."- é autônoma à demanda executiva, contudo está englobada no Processo de Execução, contido no Livro II da parte especial. 6. Assim sendo, ao contrário do entendimento do Tribunal de origem, a interposição do Agravo de Instrumento no Processo de Execução é prevista expressamente no parágrafo único do art. 1.015 do CPC, portanto o seu cabimento foi delineado pelo legislador. 7. Contudo, para a otimização do Código de Processo Civil, deve o exegeta interpretar restritivamente o dispositivo legal no sentido de que o Agravo de Instrumento não pode ser utilizado como meio de impugnação de toda e qualquer decisão interlocutória proferida no Processo de Execução, portanto tal liberdade iria de encontro à celeridade que se espera do trâmite processual. Ademais, se, a cada decisão proferida pelo juiz a quo, o Tribunal de revisão for instado a se manifestar imediatamente sobre o seu acerto ou desacerto, haverá drástica diminuição na efetividade do processo. 8. Não obstante, o decisum impugnado possuir conteúdo decisório, desnecessário, neste momento, a interposição do recurso de Agravo de Instrumento contra despacho ou decisão do magistrado que determina a elaboração dos cálculos judiciais. 9. Recurso Especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.700.305/PB. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, jul. em 25 de set. 2018 e publicado no DJe 27 de nov. 2018).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objetos de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o



que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos.

(Superior Tribunal de Justiça. EAREsp nº 831.326/SP. Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator do Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Terceira Turma, jul. em 19 de set. 2018 e publicado no DJe 30 de nov. 2018).

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DOART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”. 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as



normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido.

(Superior Tribunal de Justiça. RESP nº 1.704.520/MT. Relator Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, jul. em 05 de dez. 2018 e publicado no DJe 19 de dez. 2018).

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do

correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.578.553/SP. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, jul. em 28 de nov. 2018 e publicado no DJe 6 de dez. 2018).

---

**A Newsletter Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.**

---